



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10840.004287/95-99

Recurso nº : 117.422

Recorrente : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

### RESOLUÇÃO Nº 201-00.353

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

*Rogério Gustavo Dreyer*

**Relator**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 10840.004287/95-99**

**Recurso nº : 117.422**

**Recorrente : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**

### RELATÓRIO

Retorna o presente processo após o cumprimento de diligência proposta na sessão de 22 de janeiro de 2002, nos termos do relatório e voto que leio em sessão.

Do cumprimento da diligência restaram a juntada de documentos obtidos por meio eletrônico, contendo levantamentos de valores e imputações de pagamento, e as manifestações de fls. 362/363 e de fls. 367/371 de lavra, respectivamente, da autoridade fiscal e do contribuinte. Passo a leitura de tais peças.

É o relatório.



Processo nº : 10840.004287/95-99  
Recurso nº : 117.422

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Entendo defluir da leitura do relatório a dificuldade em definir a verdadeira situação do crédito tributário exigível.

Devo manifestar que, ao julgador, a análise de documentos essencialmente técnicos como as planilhas ofertadas pela fiscalização extraídas por meio eletrônico representam no mais das vezes hieróglifos, principalmente quando contraditados pelo contribuinte em manifestação que lhe foi oportunizada.

O objetivo fundamental da diligência é o de esclarecer devidamente questões que impedem o julgamento adequado do processo, mister que se impõe na defesa dos interesses de ambas as partes.

Da forma em que operados os esclarecimentos de parte a parte, resta inconclusivo o *quantum debeatur*, suas atenuantes e/ou agravantes.

Ainda que as planilhas em grande número juntadas possam determinar o valor remanescente devido, insisto que para o julgador a questão não é tão fácil, em vista de sua inexperiência em decifrá-las.

Refiro ainda que os valores remanescentes foram constatados pelo contribuinte, em sua manifestação posterior ao cumprimento da diligência. Ainda mais, na parte final da indigitada manifestação, o contribuinte fez as vezes do lançador para dizer o que efetivamente deve manter-se como exigência, quer quanto ao aspecto temporal, quer quanto ao valor devido. Aliás, a propósito disto, de considerar dois aspectos. O primeiro, de que o recorrente abandonou a tese da inconstitucionalidade apregoada, que não se sustentava, bem como afastou a questão da existência de depósito judicial sobre esta parte, admissível como confessada.

Resta, no entanto, a questão relativa à existência definitiva ou não de DCTF, aspecto relevante.

Por tal, para que se esclareça devidamente a situação do crédito remanescente, incumbe novamente converter o julgamento em diligência para que sejam esclarecidos os seguintes pontos:

1. Qual o crédito tributário remanescente daquele inicialmente lançado e decorrente dos levantamentos procedidos no cumprimento da diligência anterior, com a devida informação de qual o período de apuração a que se refere;
2. Qual o valor originário devido em cada período e quais os eventuais acréscimos a ele agregados e a que se referem;
3. Qual a divergência de tais valores e períodos de apuração com a conclusão exarada pelo contribuinte em sua manifestação de fls. 367 a 371 dos autos;
4. Em relação aos valores remanescentes, se houve a apresentação de DCTF e qual o valor nelas constantes como devido a título de COFINS; e



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

**Processo nº : 10840.004287/95-99**  
**Recurso nº : 117.422**

5. Prestar quaisquer outras informações úteis para esclarecer fatos considerados relevantes.

Das conclusões determinadas pelo cumprimento da diligência, dar vista ao contribuinte para que se manifeste, querendo, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze dias) para tal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER